



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSOS PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR 173/20. NOVOS CONCURSOS PÚBLICOS. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS POR VACÂNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HIPÓTESES LEGAIS DE VACÂNCIA. ORIENTAÇÃO TCE/PE DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA. AGLOMERAÇÕES. NOVAS NOMEAÇÕES. VEDAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE DESPESA COM PESSOAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. LEI ESPECÍFICA DE CADA ENTE. PRINCÍPIO DA EFICÁCIA. PRECEDENTES DO STF.

NOTA TÉCNICA Nº 08/2020

(artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 12/94)

REFERÊNCIA: COVID19. CONCURSOS PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Orientação Técnica elaborada em face de questionamentos feitos por diversos Promotores de Justiça, com atuação na Defesa do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Patrimônio Público, em relação aos impactos da Lei Complementar nº 173/20 no âmbito dos concursos públicos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA REALIZAÇÃO DE NOVOS CONCURSOS PÚBLICOS

A Lei Complementar nº 173/2020 restringe a realização de novos concursos públicos para provimento de cargos efetivos. A previsão tem por finalidade impedir o aumento da despesa com pessoa e equilibrar o orçamento público nacional, durante o cenário da Pandemia da COVID-19. O diploma estabeleceu o que segue abaixo destacado:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Inicialmente, a premissa para aplicação do dispositivo destacado é o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública em razão da COVID-19, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00. Nessa senda, a restrição para realização de novos concursos públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

aplica-se aos entes políticos, cujas Assembleias Legislativas ou Câmara de Vereadores reconheceram o Estado de Calamidade Pública em função da Pandemia da COVID-19.

Ainda, tendo em vista o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, tem-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse sentido também a Nota Técnica nº 000076/2020¹ da Procuradoria -Geral do Estado do Pará.

Entendidos os aspectos formais da aplicação do dispositivo destacado, passaremos a análise da matéria disciplinada neste, em face da proibição para realização de novos concursos públicos.

O dispositivo determina que a realização de novos certames fica restrita ao desiderato de prover cargos públicos efetivos provenientes de vacância. Sendo assim, apenas é permitido o preenchimento de cargo público vago, quando decorrer de vacância, caso em que ocorrerá a reposição de servidor.

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal elucidou de maneira didática que *"não há se falar em "reposição" de cargos públicos criados, mas nunca antes preenchidos, vez que o termo encerra a ideia de "repor" ou "pôr de novo". Logo, afasta-se a possibilidade do primeiro provimento de cargos públicos (daqueles criados, mas nunca preenchidos)"*². Desse modo, alinhamo-nos ao entendimento de que é

1Disponível em: http://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/notas/nt_lcf_173_202002000768.pdf

2 Disponível em

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/26da7cae234349b781a1a846c8aca417/%20pgdf_parecer_referencia_l_000008_2020.html



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

incabível a realização de concurso público para provimento de cargos públicos vagos, mas nunca providos.

As hipóteses de vacância, pois, são somente aquelas indicadas por lei de cada ente político, no exercício da autonomia administrativa para estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos.

No âmbito da União, a Lei Federal 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O art. 33 do diploma citado apresenta o rol das hipóteses de vacância no âmbito federal. Vejamos o dispositivo:

"Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

~~IV - ascensão;~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~V - transferência;~~(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento."

Ainda, no Estado de Pernambuco, o regime jurídico dos servidores é regido pela Lei Estadual nº 6.123/68³, cujo art. 81 disciplina os casos de vacância. Vejamos o dispositivo:

Art. 81. A vacância do cargo dependerá de:

3 Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=10727&tipo=TEXTTOATUALIZADO>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

- I - exoneração;*
- II - demissão;*
- III - promoção;*
- IV - transferência;⁴*
- V - aposentadoria;*
- VI - falecimento;*
- VII - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.*

Percebe-se a semelhança entre as hipóteses federais e estaduais de vacância. Via de regra, as Leis Municipais reproduzem o conteúdo da legislação federal e da estadual.

Desse modo, também nos Municípios, a realização de novo concurso público somente se justifica para preenchimento de cargo público, cuja vaga tenha decorrido de exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, falecimento ou posse em outro cargo inacumulável de outro servidor.

É oportuno ressaltar que mesmo realizado o concurso público, as nomeações dos aprovados sofrerão as restrições do art. 8º, inciso IX da Lei Complementar nº 173/20, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 e também do art. 73 da Lei nº 9.504/97, esta última em decorrência das eleições municipais. O tema sobre a restrição das nomeações será tratado no capítulo seguinte.

4 O inciso não tem aplicação por vício de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 43 do STF, a qual aduz que “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

O TCE-PE, outrossim, em sede de resposta à Consulta (Processo nº 20100083-0)⁵, aduziu que não é recomendável a realização de provas de concursos públicos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia da COVID 19, em conformidade com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 07/2020, de 02/06/2020.

A Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 07/2020, citada na consulta, orienta que o Poder Público não realize provas de concursos públicos enquanto perdurar a situação de Emergência. Entre os fundamentos para a recomendação está a determinação do Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que suspendeu a realização de eventos de qualquer natureza com público, bem como proibiu a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez). O diploma estadual permanece vigente. Vejamos o dispositivo:

"Art. 14. Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes do art. 4º ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus"

⁵Disponível em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100083&digito=0>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Assim, o Gestor Público deve ponderar que a realização de novos concursos públicos, além de necessariamente observar a restrição do art. 8º, inciso V da Lei Complementar nº 173/20, não é medida recomendável, por ora, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em razão das restrições sanitárias que a Pandemia da COVID-19 exige.

A orientação exarada pelo TCM-BA⁶ corrobora os aspectos pontuados até aqui, nos seguintes termos:

*"Assim, respondendo ao que foi indagado, tem-se que não há impedimento legal para que o Município contrate empresa para realizar concurso público, desde que observe as vedações constantes das leis eleitoral, **LRF e LC nº 173/2020, ou seja, o concurso deve ser para ocupação de vacâncias e não cargos novos; não deverá ocorrer aumento de despesa; as nomeações somente ocorrerão após o período legal e, por fim, o Município deve realizar um estudo preliminar, a fim de identificar o impacto da despesa com a contratação da empresa para realização do concurso e a necessidade do certame em tempos pandêmicos e pré-eleitorais.**"(grifos nossos)*

6 Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/dam-concurso-em-ano-eleitoral.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Nesse mesmo sentido o TCM-GO⁷ publicou a Instrução Normativa nº 00011/2020 a com a seguinte recomendação aos Municípios Goianos:

"Art. 2º O município que, excepcionalmente, optar pela realização de concurso público nesse período, deverá iniciar o processo administrativo respectivo e instruí-lo com a seguinte documentação:

I – motivação consistente, esclarecendo a necessidade, conveniência e oportunidade do provimento de cargos ou empregos públicos vagos que recomendem a realização de concurso público nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, estando em vigor a situação de calamidade pública declarada em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como os fundamentos jurídicos aplicáveis.

(.....)

IV – certidão que demonstre que os cargos efetivos que se pretende prover não foram criados após a entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e decorrem de vacâncias, nos termos do inciso V do art. 8º dessa norma;

V – parecer técnico ou plano de gerenciamento de riscos, em documento formal, subscrito por profissionais de saúde habilitados como responsáveis técnicos, contendo descrição circunstanciada da forma como será feita a

⁷ Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2020/08/IN-n.-11.2020.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

aplicação das provas e as medidas de prevenção da contaminação pelo coronavírus (COVID-19), com a aprovação da autoridade sanitária do município que sediará as provas;"

O TCE-PR, por seu turno, por meio de Medida Cautelar (Processo nº 67145/20)⁸, suspendeu o andamento de concurso público promovido pela Prefeitura de Santa Inês. O Relator declarou que o objetivo da decisão é evitar que a Prefeitura deixe de receber auxílio financeiro da União para combater a COVID-19, já que a Lei Complementar nº 173/2020, impede, em seu artigo 8º, a realização de concursos públicos até o final de 2021, a não ser para repor vacâncias em cargos efetivos, hipótese que não ficou demonstrada no caso.

O Ministério Público de Contas - MPCO, outrossim, ofereceu Representação Interna nº 0010/2020⁹ para suspender concurso público da Prefeitura de Moreilândia. A Representação teve por fundamento o alto risco de contágio pela COVID-19, ao qual os participantes do concurso estariam expostos ao comparecerem às provas objetivas presenciais. A Medida Cautelar solicitada na Representação não foi expedida, pois, no prazo de resposta, a Prefeitura de Moreilândia suspendeu a realização do certame (Edital nº 003/20).

Por fim, importa ressaltar que restou questionado o art. 8º, inciso V da Lei Complementar nº 173/20 no STF por Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6465). Todavia, O Ministro Alexandre de

⁸ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/7/pdf/00347646.pdf>

⁹ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1GDtXakFDRPDS67luMTK4jW8AjTisy2uU/view>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Moraes extinguiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6465¹⁰), ajuizada pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), com fundamento na ilegitimidade do autor, vez que a Federação representa apenas parte da categoria profissional dos servidores fiscais tributários.

II.2. DAS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EFETIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020, além de impor óbice à realização de novos concursos públicos, também determinou restrições à admissão de pessoal pelo Poder Público, de modo a evitar a ampliação da despesa pública, durante a Pandemia da COVID-19. O diploma estabeleceu o que segue abaixo destacado:

*"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

(...)

*IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias***

10 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5941437>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;”

Passando a análise dos aspectos materiais, deduz-se da lei que somente poderão ocorrer nomeações de servidores para cargos efetivos, nas hipóteses em que a vaga a ser preenchida pelo novo servidor, decorreu de vacância. Dessa maneira, assim como ocorre no caso da realização de novos concursos públicos, as nomeações para provimento de cargos efetivos somente são permitidas para ocupação de cargos decorrentes de vacância.

Oportunamente, nesse ponto, repetimos o esclarecimento do capítulo anterior: os casos de vacância, aptos a justificar as nomeações, são aqueles previstos na lei que disciplina o regime jurídico dos servidores do ente federado. A título de exemplo, o Estatuto dos servidores públicos federais (art. 33 da Lei 8.1112/90) prevê, entre as causas de vacância, o falecimento e a posse em cargo público inacumulável.

Ainda, reiteramos que o preenchimento do cargo decorrente de vacância implica reposição e não novo provimento. Logo, afasta-se a possibilidade de nomeação para primeiro provimento de cargos públicos, ou seja, daqueles criados, mas nunca preenchidos. Nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

do outrora referenciado parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal¹¹.

Nesse sentido, com relação aos concursos públicos já ultimados e homologados, nas hipóteses em que o edital previu vagas para primeiro provimento de cargos públicos, recomenda-se que a Administração, com fundamento na vedação do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, abstenha-se de efetuar a nomeação de candidatos aprovados para preenchimento desses cargos públicos nunca providos, restando a possibilidade de nomeação para reposição de cargos que se tornaram vagos ou que vierem a vagar por consequência de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão, outras hipóteses de perda do cargo previstas constitucionalmente, posse em cargo inacumulável e promoção.

Nessa linha, o TCE-SC, através de Medida Cautelar, suspendeu a posse de 17 Procuradores do Estado e de 90 auditores fiscais da Fazenda. A medida teve por fundamento a Lei Complementar 173/2020, que segundo o a Corte de Contas, concedeu auxílio financeiro aos Estados e Municípios, mas impôs condições no sentido de conter a expansão das despesas, em especial as relativas a atos de pessoal, até 31 de dezembro do ano de 2021. Vejamos o destaque do site institucional¹²:

11 Disponível em:

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/26da7cae234349b781a1a846c8aca417/%20pgdf_parecer_referencia_I_000008_2020.html

12 Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/de-forma-cautelar-tcesc-suspende-nomea%C3%A7%C3%A3o-de-procuradores-do-estado-e-auditores-fiscais-da-receita>. A notícia não disponibilizou o número do processo para consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

"O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) suspendeu nesta sexta-feira (10/7), de maneira cautelar, a posse de 17 procuradores do Estado e de 90 auditores fiscais da Fazenda. A decisão do Conselheiro Relator Herneus De Nadal atendeu a pedido das diretorias de Atos de Pessoal (DAP) e de Contas de Governo (DCG) do Tribunal, que se mostraram preocupadas com novas despesas permanentes que o Executivo estaria assumindo em meio a um cenário que recomenda a contenção de gastos, com a conseqüente redução de receita decorrente da pandemia de Covid-19, e também com base na Lei Complementar 173/2020, que entre as medidas restringe a contratação de pessoal."

Ainda, o TCE-MS¹³, em sede de Consulta, esclareceu que a vacância apta a justificar a nomeação de novo servidor pode ter ocorrido a qualquer tempo. Desse modo, não é relevante analisar o lapso temporal decorrido entre a vacância e a nova nomeação. Basta que haja a vacância que restará justificado o provimento por nomeação. Vejamos o excerto da consulta:

"Quanto à reposição de pessoal em cargos em comissão, efetivos e vitalícios, há marco temporal da vacância? Em caso positivo, qual? Em outras palavras, uma vez

13 Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/Jurisprudencia/viewers/pdfjs/viewer.html?name=PAC00%20-%203-2020.pdf&file=%2FJurisprudencia%2Fdocument%3FdocumentType%3Dcmis%3Adocument%26objectId%3Dc92b69b7-61d2-4213-be74-3ba88765590d>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

ocupado o cargo e estando vago, independente do lapso temporal transcorrido, será possível a reposição?

RESPOSTA:

Não. O inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n. 173/2020 proíbe a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, mas ressalva, entretanto, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares. A referida disposição não traz consigo qualquer menção a eventual marco temporal, pelo que se entende simplesmente pela ocorrência de vacância no cargo como condição permissiva à sua reposição cargo como condição permissiva à sua reposição. (grifos nossos)

Outrossim, é importante ressaltar que as nomeações sofrerão também as restrições do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 e do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) disciplina aspectos orçamentários a serem observados no final de mandatos. De igual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

forma, o art. 21 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dedica especial atenção aos atos dos administradores no final de mandato, objetivando conter despesas excessivas nesse período, que culminem no comprometimento de metas estabelecidas.

Primeiramente, O art. 73, inciso V da lei nº 9.504/97 dispõe expressamente o que se segue:

*Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: ... **V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:***

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Assim, em regra, os titulares de cargos eletivos municipais, no ano de 2020, não poderão efetivar nomeações nos 3 meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas na Lei nº 9.504/97. Caso contrário, o Gestor Público poderá responder pela prática de ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 73, § 7º da Lei nº 9.504/97. Vejamos o dispositivo¹⁴:

14 Vejamos também resposta à Consulta pelo TSE sobre o tema: "Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei no 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais. 1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei no 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei no 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1o, Lei no 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. 7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei no 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

art. 73, § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Outrossim, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020, por sua vez, impõe nulidade aos atos que provoquem aumento de despesa com pessoal ao final do mandato, incluindo, desse modo nomeações para cargos de provimento efetivo. Vejamos o dispositivo:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao

nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários". (Res. nº 21.806, de 8.6.2004, rel. Min. Fernando Neves.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Destaques não são do original) a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

O TCM-BA¹⁵ ao interpretar os dispositivos asseverou que das alterações do art. 21 da LRF, introduzidas pelo art. 7º da LC nº 173/2020, infere-se que não deverão ocorrer nomeação de aprovados em concurso público, quando estas resultarem em aumento de despesa. Cabendo por bem ressaltar que, ocorrendo vacância de cargos, não há falar-se em aumento de despesa, vez que ocorrerá a reposição de servidor.

II.3. DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS

O postulado do concurso público confere efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre eles o princípio da isonomia e o da

¹⁵ Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/dam-concurso-em-ano-eleitoral.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

impessoalidade, previstos no art. 5º, caput, e art. 37, caput, ambos da Constituição Federal. Assim asseverou o STF, no RE 598.099/MS¹⁶, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes :

"O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público"

Também está assentada a doutrina de JOSÉ GOMES CANOTILHO¹⁷. Vejamos:

"A regra constitucional do concurso consubstancia um verdadeiro direito a um procedimento justo de recrutamento, vinculado aos princípios constitucionais e legais (igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos, liberdade das candidaturas, divulgação atempada dos métodos e provas de selecção, bem como dos respectivos programas e sistemas de classificação, aplicação de métodos e critérios objetivos

16 Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628215>

17 Constituição da República Portuguesa anotada. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 661



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

de avaliação, neutralidade na composição do júri, direito de recurso). O concurso assente num procedimento justo é também uma forma de recrutamento baseado no mérito, pois o concurso serve para comprovar competências.”

Nesse cenário, o edital do concurso, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a Administração e um direito à nomeação titularizado pelos candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital. Nesse sentido, o RE 837.311¹⁸ julgado em 2015 pelo STF.

O Estado Democrático de Direito, nessa linha, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade não apenas pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência. Nas lições do Professor HARMUT MAURER¹⁹, citado pelo STF no julgamento do RE 837.311²⁰ :

“Não existe uma discricionariedade livre (muito embora esta equivocada formulação ainda seja ocasionalmente publicada nos dias de hoje), mas uma discricionariedade dever, ou melhor: uma discricionariedade vinculada ao Direito”

18 Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10744965>

19 MAURER, Hartmut. Allgemeines Verwaltungsrecht. 15. Auflage. München: Verlag Beck, 2004, p. 139.

20 Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10744965>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Isso exposto, é sabido que o Governo Federal, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20 março de 2020, decretou situação de calamidade pública em decorrência da Pandemia da COVID-19. Seguiu-se a isso a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio do Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020.

Nesse contexto, a preocupação dos Poderes Federativos com a necessidade de aparelhamento do serviço de saúde pública e com o descumprimento latente de metas orçamentárias, culminou na promulgação da Lei Complementar nº 173/2020.

A edição da Lei Complementar nº 173/2020, por seu turno, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Em linhas gerais, o Programa veda a destinação de recursos públicos a despesas não essenciais, proibindo, por exemplo, a realização de novos concursos públicos, exceto para provimento de cargos derivados de vacância, nos termos do art. 8º, inciso IV e V do diploma. Vejamos o dispositivo:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;"

Ainda, no que toca a disciplina dos concursos públicos, o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 é expresso ao determinar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos que tenham sido homologados até 20 de março de 2020, em todo território nacional. Vejamos a redação do artigo:

"LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020²¹

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União."

Outrossim, deve-se atentar que a suspensão durará até o término da vigência do estado de calamidade pública, declarado pela União. O art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que declarou o Estado de Calamidade Pública Federal, dispõe que o diploma surtirá efeitos até 31 de dezembro de 2020. Vejamos o dispositivo:

"DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020²²

21

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm

22

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/DLG6-2020.htm



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”

No cotejo do art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 e do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, a conclusão é de que a suspensão de validade dos concursos públicos, homologados até a expedição do decreto legislativo, é medida que se impõe, até que se ultime o Estado de Calamidade Pública, no âmbito federal.

Isso esclarecido, é necessário entender como se dá a aplicação do dispositivo para os concursos realizados no âmbito Estadual e Municipal.

Primeiramente, a previsão que estendia o alcance da suspensão da validade dos concursos públicos aos Estados e Municípios constava na proposição normativa inaugural, no art. 10, § 1º do Projeto de Lei nº 39/2020, cuja análise foi iniciada no Senado Federal e deu origem a Lei Complementar nº 173/20. Confirmam o dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

"§ 1º do art. 10

"§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados."

Todavia, o dispositivo de extensão foi objeto de veto presidencial, por ofensa ao pacto federativo e à autonomia dos entes políticos, incorrendo em vício de inconstitucionalidade. Vejamos abaixo as razões de veto²³:

"Razões do veto

*A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna."*²⁴

23 Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13265#>

Disponível também em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141188>

24 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-307.htm#:~:text=%E2%80%9CA%20propositura%20legislativa%2C%20ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Nessa senda, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos teve a aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal²⁵. Nesse mesmo sentido, o Juiz Federal Marcio Cavalcanti opinou²⁶:

"Importante pergunta: essa suspensão vale também os concursos estaduais e municipais? NÃO. A decisão sobre a suspensão ou não dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais ou municipais compete a cada Estado-membro e Município. Isso porque essa é uma decisão que se insere na autonomia administrativa de cada ente (art. 18 da CF/88). Vale ressaltar que o § 1º do art. 10 da LC 173/2020 previa que a suspensão da validade se aplicaria também para os concursos estaduais e municipais."

Consequência disso, cada ente político, no exercício da autonomia administrativa, nos termos do art. 18 da Constituição da República²⁷, deverá analisar a conveniência administrativa da suspensão dos prazos de validade de concursos públicos já homologados.

Destaca-se que, mesmo no exercício da discricionariedade administrativa, os princípios da Administração Pública devem ser

[%20dispor,impondo%20Dlhe%20atribui%C3%A7%C3%A3o%20de%20car%C3%A1ter](#)

25 Disponível em

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/26da7cae234349b781a1a846c8aca417/%20pgdf_parecer_referencia_l_000008_2020.html

26 Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/05/lc-1732020-programa-federativo-de.html>

27 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

observados, na esteira do que prevê o art. 37, caput, da Constituição da República, notadamente, o princípio da **eficiência**, vez que a motivação para a suspensão dos concursos deve levar em consideração a **economicidade** da medida.

Assim, **o Gestor Público deve levar em consideração que a suspensão de prazo de validade dos concursos públicos pode ser necessária para a preservação de certames em curso, e posterior provimento de cargos efetivos vagos, de modo a assegurar a continuidade do serviço público, nos termos do que permite o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, já citado.**

Ainda, reforça a adequação da suspensão do prazo de validade dos concursos públicos municipais a interpretação articulada do artigo 37, III, da Constituição Federal, com os vetores constitucionais dos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança.

Nessa senda, o STF no julgamento do RE 192568²⁸ foi categórico ao afirmar que o objeto do concurso é o preenchimento das vagas existentes. Desse modo, para a Corte, não é razoável que o Gestor Público deixe transcorrer o prazo de validade do certame, sem que exista efetivamente a possibilidade de realizar as nomeações necessárias à continuidade do serviço público. Vejamos o precedente:

"CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de

28Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=232841>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. "Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na sequência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias" (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta", página 56). (RE 192568, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 23/04/1996, DJ 13-09-1996)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

O precedente destacado permanece atual e figurou entre os fundamentos da Corte na fixação de Tese de Repercussão geral²⁹ que mitigou a discricionariedade do ato de prorrogação da validade do certame público e que garantiu a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital. Ambos precedentes consagram, pois, a boa-fé administrativa, de modo a evitar o abuso do poder discricionário estatal. Vejamos a tese fixada pelo STF:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM

²⁹Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10744965>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)”

Na mesma lógica de mitigação da discricionariedade do Gestor Público na disciplina dos concursos públicos, encontramos os precedentes abaixo colacionados, inclusive em sede de súmula, cujos entendimentos finais garantiram a nomeação de candidatos, em detrimento da arbitrariedade do Administrador. Vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Súmula nº 15 STF: Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

*Conforme consignado, o Colegiado de origem concluiu pela legalidade da contratação, a título precário, mediante a adoção da ordem da lista de classificação em concurso público. Reconheceu estar no âmbito da discricionariedade administrativa a escolha da forma de admissão do prestador do serviço em caso, mesmo após a aprovação do agravado em concurso público para o respectivo cargo. Assim, o acórdão recorrido revelou dissonância com a jurisprudência do Supremo. Ambas as Turmas já se manifestaram sobre o tema. Entendeu o Tribunal que a contratação demonstra a necessidade do serviço, implicando, portanto, a preterição do candidato aprovado. **[ARE 947.736 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª T, j. 7-3-2017, DJE74 de 11-4-2017.]***

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15-STF. I. - A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

*observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecida no concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada. II. - Precedentes do STF: MS 16.182/DF, Ministro Evandro Lins (RTJ 40/02); MS 21.870/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 19.12.94; RE 192.568/PI, Ministro Marco Aurélio, "DJ" de 13.9.96; RE 273.605/SP, Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 28.6.02. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. **(RE 419013 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 01/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00064 EMENT VOL-02157-08 PP-01539)**"*

"CONCURSO PÚBLICO – DIREITO À NOMEAÇÃO. Possui direito à nomeação candidato aprovado e classificado dentro de número de vagas anunciadas em edital de certame público, haja vista o disposto no artigo 37 da Carta da República. Precedente – Recurso Extraordinário 192.568/PI, de minha relatoria.

(AI 574052 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2013 PUBLIC 24-04-2013)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Ainda, a respeito da segurança jurídica e da confiança, enquanto princípios a serem observados pelo Poder Público, perante os administrados, na gestão da coisa pública e notadamente nos procedimentos de seleção de servidores, J. J. GOMES CANOTILHO³⁰ preleciona o seguinte:

“A segurança e a proteção de confiança exigem, no fundo: 1) confiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; 2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção de segurança são exigíveis perante qualquer ato de qualquer poder – legislativo, executivo e judicial.”

Assim sendo, ofende a confiabilidade e a segurança nos efeitos jurídicos dos concursos públicos a seleção que é levada a termo e prescreve, sem que tenha servido ao desiderato de preencher cargos públicos. Em caso análogo, no RE 598099³¹, o STF aplicou os princípios da boa-fé e da confiança para reconhecer o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital. Vejamos trecho da ementa da decisão:

³⁰ *Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.257*

³¹Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628215>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Para disciplinar a suspensão dos prazos de vigência dos certames, a título de exemplo, foi editada Lei Estadual nº 16.873/2020³², no Estado de Pernambuco. Vejamos o que dispõe a lei:

*"Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos: "Art. 26-A. Ficam **suspensos os prazos de validade de concursos públicos já homologados e em fase de convocação de aprovados durante o período em que perdurar situação excepcional de calamidade pública, reconhecida nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. (AC) Parágrafo único. Os prazos de validade retomarão seu curso, pelo período que lhes restava na data de publicação do ato de suspensão, tão logo reconhecida, por ato formal do Chefe do Poder Executivo Estadual, a normalização da situação calamitosa."** (AC) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.(grifos nossos)*

Ainda como exemplo, no Município de Recife foi publicada a Lei nº 18.723/20³³, que suspende a validade dos concursos públicos. Vejamos o que dispõe a lei:

32 Disponível em: <https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/no-16-873.pdf>

33 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/300010451/dom-rec-02-06-2020-pg-2>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

"LEI Nº 18.723 /2020: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, ENQUANTO VIGENTE O "ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA" DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

*Art. 1º **Ficam excepcionalmente suspensos os prazos de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Município do Recife, enquanto vigente o "Estado de Calamidade Pública", estabelecido pelo Decreto Legislativo 10/2020, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).***

§ 1º Havendo prorrogação do "Estado de Calamidade Pública", a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período.

*§ 2º **Findo o período de "Estado de Calamidade Pública", o transcurso dos prazos de validade prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado nos respectivos editais.***

§ 3º Os efeitos da suspensão de que trata este artigo retroagem à data de reconhecimento do "Estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Calamidade Pública", nos termos do Decreto Legislativo 10/2020.

Art. 2º Durante o período em que perdurar o "Estado de Calamidade Pública", a suspensão de que trata esta Lei não impedirá a convocação dos aprovados nos certames.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 01 de junho de 2020".(grifos nossos)

O TCE-RN³⁴, sobre o tema da suspensão da validade dos concursos públicos, publicou a seguinte recomendação:

"Recomendamos que sejam observados as diretrizes e procedimentos abaixo relacionados:

a) A decisão de suspender ou não os prazos de validade dos concursos que já se encontrem homologados compete aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

b) Em respeito ao princípio do pacto federativo e à autonomia dos entes da Federação, caberá a cada um legislar sobre as condições de uma possível suspensão dos prazos dos respectivos concursos públicos que estejam em andamento;

34

Disponível em: http://www.tce.rn.gov.br/as/NoticiasTCE/3926/NOTA_T%C3%89CNICA_n%C2%BA_005_2020%E2%80%93COEX_TCERN.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

c) Caso o ente federado edite lei que suspenda os prazos de validade dos respectivos concursos públicos em vigor, a suspensão deverá ser publicada, também, pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do certame, em respeito à segurança jurídica dos interessados;

d) A suspensão da contagem dos prazos de concursos públicos determinada por lei, por si só, não poderá impedir nomeações que visem à reposição de cargos efetivos ou vitalícios, em respeito ao artigo 8º, inciso V, da LC nº 173/2020;

e) Estados, Distrito Federal e Municípios afetados pela pandemia da Covid19, nos termos de decreto legislativo que tenha reconhecido tal condição, apenas poderão realizar concursos públicos para reposição de cargos efetivos ou vitalícios, nos termos do artigo 8º, inciso V, da LC nº 173/2020;

f) Além de estarem condicionadas aos requisitos supracitados, os entes federados permanecem sujeitos aos limites e restrições impostos pela LRF para a criação de novas despesas com pessoal, bem como às restrições sanitárias e constitucionais vigentes.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Ainda, o TCE-MS, em Cartilha Informativa³⁵ sobre o tema asseverou o que segue abaixo:

"4.10 Como ficam os prazos de validade dos concursos públicos?"

De acordo com o artigo 10 da LC nº 173/2020, ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público. Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública."

Do mesmo modo, o TCM-PA, através da Nota Técnica nº 05/2020/TCMPA, recomendou a suspensão do prazo de concursos públicos municipais, enquanto permanecer decretada a calamidade pública, para não prejudicar os candidatos aprovados. Destacamos abaixo trecho elucidativo da Nota Técnica³⁶:

"A nomeação de servidores regularmente aprovados em concurso público, no presente momento, deve ser

35 Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/14169/660a2b7592bbe7d8efca8db3cd9c0eab.pdf>

36 Disponível em: http://www.tcm.pa.gov.br/doe/publicacao/instrucoes?Tbpublicacao_sort=idexercicio.desc



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

*antecedida de criteriosa análise de conveniência e oportunidade, assegurando-se a necessária suspensão e/ou prorrogação de prazos, ressalvadas, contudo, aquelas diretamente relacionadas e indispensáveis ao enfrentamento da pandemia. No entanto, o prazo para nomeação dos servidores aprovados em concurso público inicia com a publicação da sua homologação, sendo previsto no Edital o prazo de validade, não superior a 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, nos termos do art. 37, III24, CF. **Dessa feita, é recomendável a suspensão do referido prazo enquanto permanecer decretada a calamidade pública/emergência, para não prejudicar os candidatos aprovados, bem como avaliar a possibilidade de prorrogação da validade, sempre que possível.***”(grifo nosso)

Corroborando com o entendimento acima, o TCE-GO publicou a Recomendação nº04/2020³⁷, nos seguintes termos:

“RESOLVE

Art. 1o RECOMENDAR a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios goianos, pelo período de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

vigência do Decreto n o 9.653, de 19 de abril de 2020, editado pelo Governo do Estado de Goiás.

§ 1o Para os fins do caput deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos realizados pelo com prazos de validade não expirados até a data da publicação desta Recomendação.

§ 2o Os prazos de que trata o caput deste artigo serão retomados após a cessação dos efeitos do Decreto Legislativo no 9.653, de 19 de abril de 2020. Art. 2o Os Poderes Executivo e Legislativo dos municípios goianos darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos sites institucionais. Art. 3o Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.”

De todo exposto, embora o art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 aplique-se somente a certames promovidos pela União, conclui-se que a suspensão do prazo de validade dos concursos deve servir de diretriz aos Municípios, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica, na linha das orientações promovidas pelas Cortes de Contas.

Salutar destacar que a omissão na suspensão do prazo de validade dos concursos pode ocasionar danos ao erário, em razão dos gastos desnecessários, em face da realização de novos certames. Por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

consequente, ante a demonstração do dano e dolo ou culpa grave na conduta do gestor público, vislumbramos ser possível a responsabilização deste, notadamente, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

EMERSON GARCIA³⁸, nesse tema, aduz que em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo é individualizado pelas circunstâncias periféricas do caso, a exemplo, do conhecimento dos fatos e de suas consequências.

Não é outra a situação apontada. O gestor público conhece das restrições à efetivação de nomeações impostas pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/20, bem assim tem conhecimento da diretriz do art. 10 da mesma lei sobre a suspensão dos prazos de validade dos concursos federais. Desse modo, poderá ser o gestor responsabilizado, nos termos da LIA, em face de eventuais gastos desnecessários mediante a realização de novo certame, uma vez não suspensos os prazos de validade dos concursos então vigentes.

Noutro giro, o enquadramento do ato improbo poderá ocorrer também no art. 11 da Lei nº 8.429/92, em sendo demonstrado o dolo do gestor público, ao permitir que transcorra, sem as nomeações pertinentes, a validade do certame público, por ofensa ao princípio da eficiência administrativa e da gestão responsável.

³⁸GARCIA, Emerson Garcia; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 7ª edição, 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Aqui reiteramos o entendimento do STF no RE 192568³⁹, outrora citado, de que presume-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. De modo que para a Corte, exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos e indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade.

Nessa linha, a medida de suspensão do prazo de validade dos concursos vigentes minimiza os prejuízos que a própria Administração terá ao realizar despesas e envidar tempo para realização de novo certame. Trata-se, pois, de solução que atende o princípio da economicidade, ao interesse público e valoriza a máquina pública – que terá a seu dispor um cadastro de reserva para quando for necessário – além de garantir a continuidade do serviço público.

III. CONCLUSÃO

Do exposto vimos que o art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020 restringe a realização de novos concursos públicos para provimento de cargos efetivos. A previsão tem por finalidade impedir o aumento da despesa com pessoa e equilibrar o orçamento público nacional, durante o cenário da Pandemia da COVID-19.

O dispositivo determina que a realização de novos certames fica restrita ao desiderato de prover cargos públicos efetivos provenientes

³⁹Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=232841>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

de vacância. Sendo assim, apenas é permitido o preenchimento de cargo público vago, quando a vaga decorrer de vacância, caso em que ocorrerá a reposição de servidor. Nesse mesmo sentido colhemos o Parecer da Procuradoria -Geral do Distrito Federal⁴⁰

As hipóteses de vacância, nessa análise, são somente aquelas indicadas por lei de cada ente político, no exercício da autonomia administrativa para estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos. A exemplo, citamos o art. 33 da Lei 8.112/ e o art. 81 da Lei Estadual nº 6.123/68.

Ainda, aduzimos que o TCE-PE, em sede de resposta à Consulta (Processo nº 20100083-0)⁴¹, entendeu que não é recomendável a realização de provas de concursos públicos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente da pandemia do COVID 19, em decorrência das restrições sanitárias aos eventos que promovam aglomeração de pessoas.

Noutro giro, o art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, além de impor óbice à realização de novos concursos públicos, também determinou restrições à nomeação de servidores para cargos efetivos, durante a Pandemia da COVID-19.

Nesse aspecto, a hipótese que autoriza nomeações para cargos efetivos é a mesma daquela que permite a realização de novos concursos, qual seja a existência de cargos vagos decorrentes de

40Disponível em:

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/26da7cae234349b781a1a846c8aca417/%20pgdf_parecer_referencia_I_000008_2020.html

41Disponível em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=20100083&digito=0>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

vacância. Exemplificando a aplicação da lei, vimos que o TCE-SC, através de Medida Cautelar, suspendeu a posse de 17 Procuradores do Estado e de 90 Auditores Fiscais da Fazenda com fundamento na Lei Complementar 173/2020.

Já na disciplina dos prazos de validade dos concursos públicos, vimos que o art. 10 da Lei Complementar nº 173/20 determinou a suspensão destes no âmbito da União.

Consequência disso, cada ente político, no exercício da autonomia administrativa, nos termos do art. 18 da Constituição da República⁴², deverá analisar a conveniência administrativa da suspensão dos prazos de validade de concursos públicos já homologados.

Destacou-se que, mesmo no exercício da discricionariedade administrativa, os princípios da Administração Pública devem ser observados, na esteira do que prevê o art. 37, caput, da Constituição da República, notadamente, o princípio da eficiência, vez que a motivação para a suspensão dos concursos deve levar em consideração a economicidade da medida.

Assim, o Gestor Público deve levar em consideração que a suspensão de prazo de validade dos concursos públicos pode ser necessária para a preservação de certames em curso, e posterior provimento de cargos efetivos vagos, de modo a assegurar a continuidade do serviço público, nos termos do que permite o art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, já citado.

⁴² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Ainda, reforçamos a adequação da suspensão do prazo de validade dos concursos públicos municipais a interpretação articulada do artigo 37, III, da Constituição Federal, com os vetores constitucionais dos princípios da boa-fé, da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança.

Nessa senda, aludimos que o STF no julgamento do RE 192568⁴³ foi categórico ao afirmar que o objeto do concurso é o preenchimento das vagas existentes. Desse modo, para a Corte, não é razoável que o Gestor Público deixe transcorrer o prazo de validade do certame, sem que exista efetivamente a possibilidade de realizar as nomeações necessárias à continuidade do serviço público.

Por fim, destacamos que a medida de suspensão do prazo de validade dos concursos vigentes minimiza os prejuízos que a própria Administração terá ao realizar despesas e envidar tempo para realização de novo certame. Trata-se, pois, de solução que atende o princípio da economicidade, ao interesse público e valoriza a máquina pública – que terá a seu dispor um cadastro de reserva para quando for necessário – além de garantir a continuidade do serviço público.

Dessa maneira, a omissão na suspensão do prazo de validade dos concursos pode ocasionar danos ao erário, em razão dos gastos desnecessários, em face da realização de novos certames. Por conseguinte, ante a demonstração do dano e dolo ou culpa grave na conduta do gestor público, vislumbramos que será possível a responsabilização deste, notadamente, nos termos do art. 10 da Lei nº

43Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=232841>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

8.429/92, sem prejuízo de plausível enquadramento da conduta no art. 11 da Lei nº 8.429/92, em sendo demonstrado o dolo do gestor público.

Recife, 27 de agosto de 2020.